

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC/SP

FACULDADE DE DIREITO

GRADUAÇÃO EM DIREITO

THIAGO DE AVÓ MARTINS

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA ATINGIR BENS
DA HOLDING: UMA VISÃO DA EXECUÇÃO E DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

SÃO PAULO/SP

2023

Thiago de Avó Martins

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA ATINGIR BENS
DA HOLDING: UMA VISÃO DA EXECUÇÃO E DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC-SP, como exigência para obtenção do grau de bacharel em curso de graduação de Direito, sob a orientação da Professora Marcia Conceição Alves Dinamarco.

SÃO PAULO/SP

2023

Sistemas de Bibliotecas da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo -
Ficha Catalográfica com dados fornecidos pelo autor

Martins, Thiago De Avó

Trabalho de Conclusão de Curso - Desconsideração da
Personalidade Jurídica para Atingir os Bens da Holding-
Uma visão da execução e do Código de Processo Civil /
Thiago De Avó Martins. -- São Paulo: [s.n.], 2023.
45p ; cm.

Orientadora: Marcia Conceição Alves Dinamarco.
Dissertação (Mestrado)-- Pontifícia Universidade Católica
de São Paulo, Programa de Estudos Pós-Graduados em
Direito.

1. HOLDING. 2. RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO. 3. EXECUÇÃO .
4. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE
JURÍDICA. I. Dinamarco, Marcia Conceição Alves. II.
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Programa
de Estudos Pós-Graduados em Direito. III. Título.

CDD

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família pelo apoio incondicional que me dão para que eu possa atingir meus objetivos, dando conselhos e sustentação em momentos de incertezas, me lembrando que existem pessoas que me incentivam o tempo todo. Sou grato a Deus pelas oportunidades incríveis que tive até aqui, sabendo dos privilégios que tive na vida.

Aos meus amigos, o muito obrigado pelos fins de semana e conversas que nos ajudam a seguir a vida com risadas e leveza, foi muito mais fácil concluir esse projeto com os momentos de descontração que tivemos juntos, além claro, das constantes conversas filosóficas e teóricas sobre os mais diversos temas.

Aos meus professores, de toda vida, o muito obrigado pelos ensinamentos e direcionamentos, cada um de vocês fizeram parte desta minha, até agora, prematura jornada acadêmica.

Às pessoas que me deram oportunidade de entrar no mercado de trabalho e conhecer esse gigante mundo do Direito, agradeço, onde quer que eu chegue no futuro, as primeiras oportunidades jamais serão esquecidas, são essas que nos cativam no primeiro momento, e começam a moldar nossos objetivos futuros.

À minha Orientadora e Professora, a qual me permitiu o privilégio de ser seu monitor, um muito obrigado, foi uma honra conviver um pouco mais próximo de uma das mentes mais brilhantes e cativantes de nossa Faculdade.

RESUMO

A monografia a seguir, oferece um estudo sobre a desconsideração da personalidade jurídica em holdings, com ênfase particular na execução de dívidas e nas disposições do Código de Processo Civil brasileiro. O trabalho investiga meticulosamente o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, enfatizando sua relevância e aplicabilidade como um instrumento vital para credores na busca por ativos protegidos em estruturas de holding. Além de focar no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, o projeto visa compreender conceitos correlatos, como a Fraude à Execução e a Fraude contra Credores. Esses tópicos visam compreender as alternativas das partes e as estratégias utilizadas tanto por credores quanto por devedores no contexto da recuperação de créditos. A monografia analisa também outros mecanismos coercitivos disponíveis sob a lei, permitindo aos exequentes perseguirem seus direitos de maneira eficaz e dentro do marco legal. O projeto expõe a perspectiva do executado, proporcionando um olhar equilibrado sobre as táticas de defesa, destacando os direitos à ampla defesa e ao contraditório, fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro, garantindo que os processos sejam justos. A análise inclui uma exploração detalhada da formação e função das holdings como ferramentas de blindagem patrimonial, revelando como os devedores frequentemente utilizam essas entidades jurídicas para proteger seus ativos contra reclamações e execuções judiciais. Em adição, a monografia se aventura na explicação das complexidades estruturais e funcionais das holdings, discutindo como elas são criadas, operadas, e como podem ser utilizadas tanto para fins legítimos de gestão patrimonial quanto para manobras mais questionáveis do ponto de vista legal. Esta discussão é crucial para entender o cenário em que a desconsideração da personalidade jurídica se faz necessária, e como tal decisão impacta a dinâmica entre credores, devedores e a própria justiça. Assim, a monografia se estabelece como um trabalho jurídico abrangente e detalhado, que não somente esclarece as nuances da desconsideração da personalidade jurídica em holdings, mas também fornece um entendimento robusto sobre as diversas estratégias e defesas legais disponíveis no contexto empresarial e de recuperação de créditos no Brasil.

ABSTRACT

This paper presents an in-depth study of the disregard of legal personality within holding companies, focusing particularly on debt enforcement and the provisions outlined in the Brazilian Code of Civil Procedure. The research thoroughly examines the Incident of Disregard of Legal Personality, underscoring its significance and practical use as an essential instrument for creditors seeking to uncover assets concealed within holding structures. In addition to delving into the Incident of Disregard of Legal Personality, the study aims to elucidate related concepts such as Fraud in Execution and Fraud Against Creditors. These topics delve into the various tactics and strategies employed by both creditors and debtors in the realm of credit recovery. The monograph further explores other coercive legal mechanisms, enabling claimants to assert their rights effectively and within the confines of Brazilian law. The work also presents the perspective of the defendant, offering a balanced examination of defense strategies. It emphasizes the rights to a complete defense and the ability to present opposing arguments, which are crucial in the Brazilian legal system to ensure equitable processes. Additionally, the analysis includes an in-depth look at the establishment and function of holdings as tools for asset protection. It reveals how debtors frequently use these entities to safeguard their assets from claims and legal actions. Moreover, the monograph delves into the structural and operational complexities of holdings, discussing their creation, management, and their dual use for legitimate asset handling as well as for maneuvers that may be legally dubious. This discussion is vital to grasp the context in which disregarding legal personality becomes essential and to understand its impact on the interactions among creditors, debtors, and the judiciary. Thus, the monograph establishes itself as a comprehensive and meticulous legal study. It not only elucidates the intricacies of disregarding legal personality in holding companies but also offers an extensive understanding of the diverse legal strategies and defenses utilized in Brazil's business landscape and in credit recovery.

SUMÁRIO

Capítulo 1- Holding	8
Capítulo 2- Princípios da Execução	14
Princípio da efetividade da execução:	14
Princípio da Satisfatividade:	15
Princípio da menor onerosidade	16
Princípio da livre disponibilidade do processo de execução	17
2.1 Artíficos de Recuperação de Crédito	17
2.1.1 Fraude Contra Execução	18
2.1.2 Fraude Contra Credores	21
2.1.4 Penhora de quotas	28
Capítulo 3-Defesas do Executado:	31
3.1 Embargos à execução:	32
3.2 Impugnação:	33
3.3 Exceção de Pré-Executividade:	34
Capítulo 4- Blindagem Patrimonial por meio da Holding	36
Capítulo 5-Conclusão	38
Referências Bibliográficas	40

Capítulo 1- Holding

Ao traduzir o termo inglês “holding” para o português, obtém-se que é uma ação que visa gerar sustentação e segurança, vindo do inglês “hold” que significar segurar e o sufixo de ação “ing”. Isso, de certa forma, já define por si qual é o objetivo daqueles que visam constituir uma Holding para blindar seu patrimônio: gerar prosperidade e segurança ao seu patrimônio.

Os bens que são mantidos comumente em uma holding são os patrimônios que estariam inseridos no patrimônio comum de um brasileiro médio, a exemplos, participações societárias, bens móveis e imóveis, divisão sucessória etc. Assim, a Holding só faz sentido para uma pequena parcela da sociedade brasileira, onde os benefícios dessa nova pessoa jurídica possam prosperar, em conjunto com sua condição financeira.

O artigo 982 do Código Civil Brasileiro explica de maneira objetiva como pode ser constituída uma Holding:

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

A Holding, conforme fundamentado no artigo supracitado, é uma empresa que deve ser registrada na Junta Comercial e pode ter como sócios pessoas jurídicas ou físicas, podendo ter a modalidade societária que mais encaixa na necessidade de quem a cria, ou seja, podendo ser uma Sociedade Limitada, por ações etc., todavia, como comumente no Direito Brasileiro a escolha passa a ser aquela que protege mais o patrimônio dos sócios envolvidos. Ela tem a capacidade de reunir empresas com diferentes tipos estatutários. As pessoas jurídicas podem ser associações, fundações e pessoas jurídicas de Direito Público. No entanto, existem algumas limitações, como sociedades contratuais ajustadas entre cônjuges casados pelo regime da comunhão universal de bens ou pelo regime da separação obrigatória de bens.

Além dessa limitação, existem restrições para que certas pessoas atuem como empresários (registrem-se como firma individual), discussão que não será abordada nessa investigação, já que seu objeto são as sociedades. No entanto, aqueles que

estão impedidos de exercer atividade empresarial também não podem ocupar a função de administradores societários. Essas pessoas podem ser sócias de uma holding e, inclusive, de outras sociedades, como suas controladas e afiliadas; apenas não podem exercer funções de administração. São elas: magistrados, membros do Ministério Público, servidores públicos, militares da ativa, falidos, se suas obrigações não forem declaradas extintas, pessoas moralmente inidôneas, que incluem os condenados por crime falimentar, prevaricação, suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, contra o Sistema Financeiro Nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, contra a fé pública ou a propriedade, ou aqueles que tenham uma pena criminal que proíba, mesmo que temporariamente, o acesso a cargos públicos, e estrangeiros com visto temporário.

A situação mais comum, juridicamente no Brasil, é a chamada Holding Pura, uma sociedade de participações, com ações divididas em quotas, igualmente ou não entre os membros, sendo o gênero de várias famílias que derivam dela. O artigo 2, § 3 da Lei sobre Sociedades por Ações (Lei n. 6.404/76) esclarece bem essa ideia¹.

A espécie mais comum no Brasil é a Holding Familiar, o professor Gladston Mamede elucida-a perfeitamente:

(HOLDING FAMILIAR): participações societárias em sociedades diversas, seja na condição de controle, seja participação relevante, mas sem controle (superior a 10%), seja simples participação. Nesse caso, constitui-se a holding para centralizar essas participações, estabelecendo-se situações de controle, filiação ou mera participação entre as sociedades. Contudo, pode ser interessante também nas situações de planejamento familiar, permitindo manter o poder societário de determinada família, apesar da fragmentação da participação societária entre herdeiros, a cada nova geração. (MAMEDE & MAMEDE, 2015, p. 109)

Nesse sentido, convido o Diretor Jurídico da rede de D' Avó Supermercados, para conversarmos um pouco sobre esse tipo de Sociedade:

Para você quais são os benefícios que você ganha ao constituir uma holding para alocar seus patrimônios e quais são os entraves que existem no caminho?

¹ Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

(...)

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

“Nosso caso trata-se de um empresa familiar com 11 (onze) núcleos familiares e encontramos na Holding um instituto eficaz para nosso planejamento sucessório, onde cada família tem 2 Holdings, uma imobiliária e uma de Participações. As Holdings Imobiliárias têm participação em outra Holding Imobiliária de controle, chamada D ‘Famy que é dona de todos os imóveis do Grupo. As Holdings de Participações são sócias em uma Holding Comercial de controle, chamada Grandma, que é dona dos negócios do Grupo, que tem como principal ativo o D Avó Supermercados, rede de varejo que atua a 40 anos no Estado de São Paulo.

A estruturação das Holdings também exerce o papel de Proteção Patrimonial, onde separa o patrimônio empresarial do pessoal, colocando uma camada de proteção em caso de responsabilidade pessoal.

Os dois pontos principais foram os citados acima, mas, as Holdings facilitaram a gestão da empresa, onde, cada núcleo tem um voto na sociedade, o que manteve a unicidade, mesmo existindo sucessão no núcleo familiar.

Quanto aos entraves posso citar que a estruturação da holding requer um planejamento cuidadoso para garantir que atenda aos seus objetivos específicos. Apesar de sermos uma empresa familiar, as holdings trouxeram para o grupo uma Governança, que é bom para a gestão, porém uma estrutura pesada para garantir o cumprimento de todas as obrigações legais, o que tornou a empresa mais lenta. A criação das holdings envolveu custos legais e contábeis significativos, além de exigir uma compreensão detalhada das leis e regulamentações aplicáveis, que mudam com uma frequência alta no nosso País, o que exige um acompanhamento constante para não fragilizar a estrutura criada.”

Olhando para a ótica do direito familiar, a ideia principal ali seria a de organização societária, correto? Nesse sentido, você poderia explicar como funciona a divisão societária nas empresas?

“Correto, como citado acima, o grupo nasceu de 11 núcleos familiares, 5 irmãos e 6 irmãos, primos entre si. Cada núcleo tem 2 holdings, composta pelo Pai e Mãe. A Holding Imobiliária possui 1/11 avos da empresa D Famy, que é dona dos imóveis do Grupo. A Holding de Participação possui 1/11 avos da empresa Grandma, que é dona dos negócios operacionais do Grupo, entre eles, o d Avó Supermercados.

A Sucessão da Holding Imobiliária já aconteceu em vida, onde as quotas do Pai e da Mãe foram doadas para os filhos de cada núcleo familiar.”

Sobre a desconsideração da personalidade jurídica, como você entende que o direito deve agir?

“No meu entendimento a desconsideração da personalidade jurídica deve acontecer quando existe a comprovação de fraude ou abuso da personalidade jurídica para fraudar credores, têm que se evitar a impunidade e o uso indevido do Instituto da Holding.

Também deve ser usada quando a Holding desvia de sua finalidade.

Outro tipo de Holding bastante comum é a chamada “Holding de Administração”. Essa estrutura societária visa ser um alicerce de diversas outras empresas e companhias de uma pessoa ou de um grupo econômico. A ideia por trás desta Holding é organizacional, uma vez que, por meio de sua estrutura Societária consegue definir participações societárias, divisões de cargos, além claro, de centralizar o patrimônio e dificultar eventuais ações de credores contra as empresas do grupo.”

Portanto, podemos concluir o que é uma Holding e quando sua instauração é recomendada com a seguinte passagem:

A constituição de uma holding é habitualmente recomendável quando se tenha estrutura multissocietária (diversas sociedades) ou quando se vá constitui-la, a partir de cisões, para acomodar setores diversos de uma atividade econômica vasta. A holding assume a condição de sociedade de controle e comando, detendo as participações societárias e o governo da organização, definindo a administração das sociedades controladas, além de atuar sobre as sociedades coligadas (nas quais não tem controle societário), incluindo aquelas em que tenha participação não relevante, mas sobre as quais tenha remarcado interesse. Assim, a holding pode ser tomada por núcleo de proatividade, um centro gerador de planejamento organizacional e mercadológico. No caso de holdings familiares, isso permite preservar filosofia familiar por atividades diversas, impedindo que a expansão dos negócios descaracterize uma cultura empresarial vitoriosa e positiva. (MAMEDE & MAMEDE, 2015, p. 111)

A personalidade jurídica é uma figura inovadora baseada em ficção legal, criada com o objetivo de promover a autonomia da empresa em relação ao seu objeto social. No entanto, é fundamental destacar que empreender envolve assumir os riscos inerentes à atividade exercida. Nesse sentido, o empresário deve compreender que o

exercício de suas atividades empresariais implica na absorção de todos os benefícios que podem surgir, bem como nos eventuais ônus decorrentes dessa relação.

Portanto, a suposta autonomia da personalidade jurídica não é absoluta, uma vez que as ações praticadas pela pessoa jurídica estão vinculadas à vontade dos seus sócios e diretores. Além disso, é importante mencionar que, o atual Código Civil Brasileiro, entende que a restrição da responsabilidade limitada ao capital investido, anteriormente protegida pela figura empresarial de responsabilidade limitada, deixou de ser absoluta.

Assim, de acordo com a legislação moderna em vigor no país, o empresário que violar certas premissas pode incorrer na obrigação de arcar com o cumprimento de obrigações com seu próprio patrimônio. Esse fenômeno é conhecido como Desconsideração da Personalidade Jurídica e ocorrerá sempre que for identificado desvio da finalidade para a qual a empresa foi constituída, houver confusão patrimonial entre os bens sociais e particulares ou for provado que a Holding está sendo utilizada como mecanismo de proteção de crédito.

Em resumo, o objetivo dessa ferramenta visa combater fraudes, uma vez que esse instituto elimina a separação patrimonial existente entre a sociedade e o sócio. Ao unificar os patrimônios que antes eram distintos em uma única entidade, essa medida busca punir os abusos cometidos pelo empresário desonesto e proteger os direitos dos credores de boa-fé.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, originalmente denominada "disregard of legal entity", recebe esse nome devido à sua origem nos sistemas jurídicos inglês e norte-americano. Essa teoria será aplicada sempre que uma das seguintes hipóteses for caracterizada:

a) Abuso: caracteriza-se pela conduta excessiva do empresário no exercício de suas atividades empresariais, que configura uma violação legal expressa;

b) Fraude: estratégia utilizado com o propósito de infringir a lei e causar prejuízos deliberados a terceiros.

c) Desvio de finalidade: ocorre quando não se observa o objetivo social principal para o qual a empresa foi constituída;

d) Confusão patrimonial: ocorre quando o sócio não é capaz de separar o patrimônio da empresa do seu próprio, resultando em uma confusão que inviabiliza a distinção patrimonial.

Portanto, de acordo com o nosso Código Civil, especialmente o artigo 50, quando houver comprovação do abuso da personalidade jurídica, seja por meio de abuso, fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, a desconsideração da personalidade jurídica pode ser aplicada. Nesses casos, os sócios e administradores podem ser responsabilizados pessoalmente pelas obrigações da empresa.

Capítulo 2- Princípios da Execução

A Desconsideração da Personalidade Jurídica ocorre no âmbito cível quando, por intermédio de uma execução judicial ou extrajudicial, que na sua fase de conhecimento, comprove a existência de confusão ou desvio de finalidade patrimonial, nos termos do artigo 50 do CPC.

Antes de adentrar nessa temática, é preciso entender alguns princípios básicos da execução, como: efetividade da execução, patrimonialidade ou responsabilidade patrimonial, satisfatividade, menor onerosidade e livre disponibilidade do processo de execução.

Princípio da efetividade da execução

No processo de execução, o polo ativo será sempre o Credor, ou seja, aquele que se movimenta em prol de retomar um bem ou direito líquido, certo e exigível, conforme o artigo 784 CPC, que lhe é devido. Uma vantagem significativa para o Executado é dada pelo artigo 829, § 2º do CPC².

Todavia, pela necessidade de quebra de inércia por parte do Exequente o Executado terá que arcar com multas e correções monetárias durante o andamento do processo, de maneira que, se a execução for procedente terá que arcar também com as custas processuais, aumentando assim seu prejuízo.

Princípio da patrimonialidade ou da responsabilidade patrimonial

A execução tem competência para agir sobre o patrimônio do executado, porém jamais sobre sua personalidade, de maneira que, salvo em execuções de alimentos,

² Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.
§ 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

apenas os bens do devedor serão afetados, conforme art. 789, do Código de Processo Civil³.

Nesse princípio entendo que a desconsideração da personalidade jurídica pode ser introduzida, devido às múltiplas interpretações doutrinárias que temos a respeito desta passagem do artigo “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros”. Essa passagem gera confusão pois, deve-se estabelecer um ponto referencial, que delimita a partir de que ponto os bens devem ser confiscados para o cumprimento da execução. Alguns doutrinadores e Magistrados entendem que tal referencial seja no momento da instauração da execução, por outro lado, alguns entendem que se deve tratar a partir do momento que a obrigação foi contraída.

Contudo, a jurisprudência é clara quando delimita limites a tal disponibilidade de bens, por exemplo, caso seja constatada má fé, os bens disponíveis no momento da consolidação da obrigação devem ser revertidos à execução, mesmo que já tenham sido vendidos posteriormente. Assim, é bastante comum notar em casos de execução devedores transferindo seu patrimônio para Holdings, filhos, laranjas, a fim de blindar seu patrimônio, de tal modo que esse artigo pode ser utilizado como complemento ao artigo 50 do CPC, demonstrando assim os pré-requisitos para aplicar a desconsideração, e atingir o patrimônio camuflado.

Importante também salientar que tais bens futuros podem ser aqueles obtidos após a suspensão eventual da execução por falta de patrimônio no primeiro momento, todavia, há de se observar o prazo de prescrição intercorrente para que seja atingido tais bens, como elencado nos artigos 921, III e 924, V do CPC⁴.

Princípio da Satisfatividade

³ Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

⁴ Art. 921. Suspende-se a execução:

(...)

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;

Art. 924. Extingue-se a execução quando

(...)

V - Ocorrer a prescrição intercorrente.

O seguinte princípio é disposto pelo artigo 831 do CPC⁵ que a penhora somente deverá agir sob o que é devido, não atingindo mais o patrimônio do devedor do que o estritamente necessário para efetuar o pagamento das dívidas, de tal modo que, o próprio princípio da efetividade seja aplicado, afinal, somente pode ser atingido aquilo que lhe era estritamente devido em uma obrigação líquida, certa e exigível, com acréscimos de juros moratórios e multa. O devedor é responsável por solicitar a substituição do(s) bem(ns) penhorados com prazo de 10 dias, de maneira que seja aplicado o princípio da satisfatividade e o de menor onerosidade da execução.

Cabe dizer, porém, que o credor pode penhorar um bem do devedor com valor de até dez vezes o valor da dívida, sem que seja considerado excesso de penhora. Todavia, para isso efetivamente ocorrer, deve ser o último recurso para o Credor receber seu dinheiro, de maneira que, o valor recebido em leilão seja utilizado para pagar as dívidas e o restante do montante seja efetivamente restituído ao patrimônio do então devedor.

Princípio da menor onerosidade

Tal princípio visa garantir direitos fundamentais para os devedores, de maneira que garante que o objetivo da execução, embora vise atender às necessidades do credor, não implica que essa meta deva ser alcançada independentemente das consequências. Ao contrário, é essencial que o juiz assegure que a execução ocorra de maneira a impor o menor ônus possível ao executado, evitando medidas excessivas ou desproporcionais. O princípio é fundamentado pelo artigo 805 do CPC⁶, abaixo disposto:

Assim sendo, tal princípio se baseia em questões de Direitos Humanos, sendo bastante aplicado em defesas de alegações de “bem de família”, no qual é demonstrado a necessidade intrínseca desse imóvel para qualidade de vida do devedor. De modo que é uma complementação do artigo 170, incisos II, III e VII da

⁵ Art. 831. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

⁶ Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.
Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

Constituição Federal de 88, já que nele fica bastante clara a ideia de erradicação de pobreza e miséria no Brasil:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

II - Propriedade privada;

III - função social da propriedade;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

De tal modo que segundo o Professor Gilberto Gomes Bruschi: “Não pode a execução ser utilizada para causar ruína, a fome e o desabrigo do devedor e de sua família, gerando situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana” (BRUSCHI, 2021, p. 32), vide artigo 833 do CPC e Lei 8.009/90.

Princípio da livre disponibilidade do processo de execução

O último princípio é assegurado pelo artigo 775 do CPC/15, abaixo descrito:

Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - Serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - Nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

O objetivo do legislador neste caso é bastante simples, garantir a proteção do devedor contra intenções com má fé por parte do exequente, como muito bem explicado pelo professor Gilberto Gomes Bruschi:

É o caso, por exemplo, daquele exequente inescrupuloso que ingressa em juízo com segundas intenções e quando vislumbra a possibilidade de perder os embargos ofertados pelo devedor, como chicana, desistia da execução para não sofrer sucumbência. (BRUSCHI, 2021, p. 30)

2.1 Artíficos de Recuperação de Crédito

Existem diversos artifícios de Recuperação de Crédito, neste trabalho, focaremos maioritariamente nos institutos processuais, sendo eles: (1) Fraude à execução; (2) Fraude Contra Credores; (3) Incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ).

Todavia, acredito ser necessário citar algumas medidas coercitivas importantes para o Credor reaver o seu crédito. O mais comum, evidentemente, é a penhora de bens e os protestos de títulos, no qual no primeiro o credor consegue juridicamente recuperar seu dinheiro pela alienação forçada de ativos do devedor e no segundo prejudica consideravelmente a sua credibilidade do devedor perante outros credores, prejudicando, por exemplo que este possa alienar fiduciariamente um imóvel em garantia para adquirir outro empréstimo.

Outros dois artifícios de recuperação de crédito que julgo interessantes são a chamada (1) "Teimosinha" e o (2) "Sisbajud".

A "Teimosinha" é uma modalidade de penhora online, utilizada principalmente em processos de execução fiscal. O nome informal "Teimosinha" deriva da sua característica principal: a persistência. Após a ordem judicial de bloqueio de valores para garantir uma dívida, se não forem encontrados fundos suficientes nas contas do devedor, o sistema permanece ativo, realizando novas tentativas automáticas de bloqueio em intervalos de 30 dias. Isso aumenta a probabilidade de recuperar o crédito assim que houver movimentação financeira nas contas do devedor. O SISBAJUD, por sua vez, substituiu o antigo BacenJud, sendo um sistema eletrônico que interliga a Justiça ao Banco Central e às instituições financeiras, permitindo a identificação e o bloqueio de contas e ativos financeiros de devedores em cumprimento a decisões judiciais. Este sistema representa uma evolução importante, pois oferece uma resposta mais rápida e eficiente na localização e bloqueio de ativos, essencial para a efetividade na execução de dívidas.

Tais medidas, auxiliam consideravelmente o credor a atingir o patrimônio do devedor, por isso devem ser citadas, contudo, vamos nos atentar aos institutos de Fraude e IDPJ nesta monografia.

2.1.1 Fraude Contra Execução

Os conceitos de fraude à execução e fraude contra credores, se diferenciam em algumas especificidades, de maneira que é básico compreender que a primeira se passa no contexto do direito processual, sendo a forma mais grave de fraude, quanto se entende que o devedor prejudica não só credor em si como atenta também contra a atuação do Poder Judiciário, em quanto na fraude contra credores a questão é baseada apenas no direito material, no qual o credor é prejudicado anteriormente o ajuizamento da ação, mas posteriormente a obrigação contraída contratualmente.

Muitas vezes o senso comum se confunde acreditando que a fraude a execução pode ser cogitada a partir do momento da propositura da ação, todavia, mesmo que de fato uma ação judicial nasça a partir do seu protocolo, vide artigo 312 do CPC, os efeitos perante o réu somente iniciarão a partir do recebimento da carta de citação, sendo este o ponto de partida para utilização deste artifício legal.

Nesse sentido, o Recurso Repetitivo 956.943 do STJ indica que “Para que se configure a fraude de execução, não basta o ajuizamento da demanda, mas a citação válida”. Desta maneira, o professor Araken de Assis na seguinte passagem do Manual da Execução, aduz que:

É errônea assim, a percepção de generalizada de que todos os efeitos retroagem à data do ajuizamento. E impende enfatizar que o ato praticado pelo devedor antes da citação e depois do ajuizamento não configura fraude contra execução. (Assis, 2021, p. 370)

Contudo, acredito ser de bom tom elencar que existem posicionamentos contrários a essa linha de pensamento. A primeira linha, entende que pelo simples fato do ajuizamento de uma ação executória, o executado, mesmo que antes da citação possa optar por se prevenir saindo pela tangente legal, enquanto a segunda, mais fortalecida de que poderia utilizar-se da fraude à execução quando o executado tenha total certa da existência do processo. Vejamos a passagem do livro do professor Gilberto Bruschi, que elucida bem o porquê de tais posições devem ser levadas em consideração quando observamos o processo com a óptica de garantir a idoneidade da obrigação a ser cumprida:

Na verdade, o instituto recebeu a denominação de fraude à execução em razão de somente poder ser declarado no momento da tentativa infrutífera de se encontrar bens passíveis de constrição do executado, para que se faça posteriormente a alienação ou adjudicação objetivando o pagamento do exequente, e eventualmente a extinção da execução (...), o executado na fraude à execução ‘subtrai o objeto do qual a execução deverá recair’. (BRUSCHI, 2021, p. 260)

Evidentemente, a fraude contra execução pressupõe a má-fé do devedor, de modo que deve existir ter elementos básicos para ser caracterizada. Como se sabe, a matrícula de um imóvel deve ser por lei, sempre atualizada a respeito de algum ônus, seja ele real, a exemplo de uma Alienação Fiduciária ou processual como uma penhora, levando em consideração o princípio da publicidade para outros credores conseguirem entender o contexto em que eventual devedor se apresenta. Desta maneira, os artigos 792 e 828 § 4º do CPC⁷ demonstram que a não averbação na matrícula de eventual novo registro é um indicativo forte de má fé, que, por sua vez, permitirá a utilização da fraude de execução.

De maneira sucinta, o STJ resumiu na Súmula 375 da seguinte maneira: “O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má fé do terceiro adquirente.”

Nesse sentido, a natureza jurídica da alienação de bem em fraude de execução é ineficaz, isso porque mesmo que a alienação seja válida entre as partes, tais efeitos não serão passados ao exequente, que se beneficiará do ato por não precisar produzir provas, podendo basear-se *in re ipsa*, ou seja, pela mera presunção de dano.

Por fim, cabe dizer, que por ser um ato contra o sistema judiciário, o fraudador acaba por ser punido com uma multa, disposta no artigo 774 do CPC⁸

⁷ Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I - Quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - Quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;

III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - Quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - Nos demais casos expressos em lei.

Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

(...)

§ 4º Presume-se em fraude à execução a alienação ou a oneração de bens efetuada após a averbação.

⁸ Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

(...)

II - Se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;

IV - Resiste injustificadamente às ordens judiciais;

2.1.2 Fraude Contra Credores

Como salientado no tópico anterior, a fraude contra credores, de fato é um instituto do Direito Material, que se refere a atos praticados por um devedor com a intenção de lesar os credores criptografados, geralmente, por meio de alienações ou ocultação de bens que seriam utilizados para amortizar as eventuais dívidas.

A fraude contra credores é fundamentada pelo Código Civil, entre os artigos 158 a 165, estabelece o regime legal para a proteção dos credores contra transações fraudulentas e fornece os meios legais para buscar reparação, necessitando para ser formalizada, 5 pré-requisitos:

1. Evento Danoso: Deve haver um ato que cause prejuízo aos credores, como a venda de um bem sem receber o valor correspondente ou recebendo um valor muito abaixo do mercado;
2. Intenção Fraudulenta (*consilium fraudis*): A intenção de prejudicar os credores é um elemento essencial para caracterizar a fraude;
3. Insolvência: A insolvência do devedor é um requisito importante, pois demonstra a incapacidade de saldar as dívidas com o patrimônio restante;
4. Conluio: A jurisprudência tem entendido que deve haver conluio entre o devedor e o terceiro que adquire o bem, ou seja, ambos devem ter conhecimento da situação de insolvência e da intenção de fraudar;

Em complemento, para ser reconhecida a fraude contra credores, é preciso que sejam respeitados dos artigos do CPC, sendo eles o 487 e o 790, VI⁹. O primeiro, de suma importância já que define que é necessário o ajuizamento de uma ação

V - Intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

⁹ Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - Acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

Art. 790. São sujeitos à execução os bens:

(...)

V - Alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução;

específica, “ação pauliana” que reconheça a fraude, consolidando o vício e anulando eventual negócio jurídico. O segundo por sua vez é um reforço processual sobre o fato do bem fraudulento seja atingível na execução:

O professor Gilberto Bruschi explica o objetivo prático do credor ao instituir a ação pauliana, e por conseguintemente a fraude contra credores:

Com o ajuizamento da ação pauliana, não se visa à satisfação do crédito de forma direta, mas sim a possibilidade de tornar possível a penhora em futura e eventual execução, fundamentando sua utilização na restauração da garantia e não na execução propriamente dita. (BRUSCHI, 2021, p. 293)

Diferentemente do que na fraude à execução, no instituto da fraude contra credores a natureza jurídica dos negócios jurídicos atingíveis em tal instrumento legal é anulatório, o que significa dizer que a sua consolidação beneficiará todos os eventuais credores do devedor, e não somente o autor da ação pauliana.

2.1.3 Desconsideração da Personalidade Jurídica

Antes de falarmos sobre a desconsideração da personalidade jurídica em si, é importante entender como a responsabilidade patrimonial exerce seu papel em um caso como este. Tal responsabilidade patrimonial dos administradores e sócios passa a existir no ato de desconsideração da personalidade jurídica como um instrumento à fraude e ao abuso, fazendo com que os sócios respondam com seu patrimônio da pessoa física, conforme disposto no art. 790, II e VII do CPC.

Isso significa dizer que, a personalidade jurídica apesar de desconsiderada, permanecerá intacta, pois se aplicará apenas ao caso específico, ou seja, quando ser respeitado os requisitos necessários pode e deve ser desconsiderada a personalidade jurídica, com o objetivo de atingir seu patrimônio e atingir o patrimônio necessário. Vejamos, nesse contexto, a seguinte passagem do livro de Gilberto Bruschi:

A desconsideração ocorre em razão de um defeito de funcionalidade na forma de uma pessoa agir no mundo concreto, e esse defeito decorre da atividade funcional do indivíduo que praticou o ato reputado como ilegítimo, e não da estrutura do ato jurídico em si, tendo em vista que a sociedade alvo da medida praticava atos funcionais que em muitos se distanciam da norma jurídica (BRUSCHI, 2021, p. 311).

Dito isso, podemos seguir explicando o artigo 50 do Código Civil, no qual o legislador traz a obrigatoriedade do autor tomar ação para estabelecer a desconconsideração da personalidade jurídica, ou pelo Ministério Público:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconSIDERÁ-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

A desconSIDERação da personalidade jurídica é uma ferramenta essencial para combater abusos no uso da autonomia patrimonial das empresas, permitindo que credores alcancem bens pessoais de sócios e administradores em casos como de uma holding por exemplo, passando a nova empresa a figurar como polo passivo da execução, e tornando-se assim parte principal do processo executório. Contudo, sua aplicação deve ser cautelosa, equilibrando a necessidade de satisfação do crédito com a proteção dos sócios contra responsabilidades indevidas.

O procedimento a qual a desconSIDERação da personalidade jurídica ocorre se dará de duas maneiras distintas, a primeira chamada de “autônoma” e a segunda “incidente”. A autônoma é fundamentada pelo artigo 134, § 2º, do CPC, a desconSIDERação da personalidade jurídica é o objeto central da demanda. Diferente de um mero incidente processual, aqui, a ação é proposta especificamente para discutir e decidir sobre a desconSIDERação. Tal ação é autônoma em relação a qualquer outro processo onde se discuta a dívida principal ou outras questões relacionadas à pessoa jurídica. Essa modalidade é particularmente relevante quando o abuso da personalidade jurídica ocorre de forma isolada ou precisa ser tratada de maneira independente, sem vinculação direta com um processo de execução ou de conhecimento já existente, o incidente por sua vez, ocorre quando o objeto de pedido é formulado no curso da demanda, ao surgir a necessidade de se responsabilizar pessoalmente os sócios ou administradores pelos atos praticados pela pessoa jurídica. O momento da desconSIDERação da personalidade jurídica pode acontecer a qualquer momento do processo, como explica o professor Araken de Assis:

A desconSIDERação da pessoa jurídica pode acontecer em qualquer fase do processo. Por óbvio, na execução fundada em título judicial ou extrajudicial, o problema da suficiência do patrimônio do executado torna-se agudo e premente (...) O ato pelo qual o juiz desconSIDERA ou não a personalidade jurídica constitui uma decisão interlocutória passível de agravo de

instrumento, tanto no processo de conhecimento como no cumprimento de sentença ou na execução em título extrajudicial. (ASSIS, 2021, p. 289)

Vejamos assim os artigos que corroboram com o que foi dito pelo doutrinador:

Art. 134. O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

Art. 795. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei.

§ 1º O sócio réu, quando responsável pelo pagamento da dívida da sociedade, tem o direito de exigir que primeiro sejam executados os bens da sociedade.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

IV - Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

Analisando os artigos abaixo, podemos ver que o legislador seguiu o princípio do contraditório, dado pelo artigo 5, LV, da Constituição Federal, a fim de garantir que o executado tenha meios de defesa e que seja sempre produzidas provas para que a desconconsideração da personalidade jurídica seja validada, isso é de suma importância, a final, o patrimônio dos sócios ou de uma terceira empresa passará a ser atingível, e portanto, implicará em consequências gravosas ao executado ou pessoas próximas, por isso, é necessário bastante cautela do judiciário a proferir uma decisão em favor do credor.

Outro ponto de suma importância quando imaginamos atingir os bens de devedores que utilizam a Holding como meio de blindagem patrimonial é a extensão da desconconsideração da personalidade jurídica para ex-sócios. Um dos mecanismos práticos mais comuns de devedores ao utilizar esta estratégia é criar a empresa, como sócio e ao longo do tempo ir incorporando imóveis pessoais, ou da empresa devedora no patrimônio da Holding, para posteriormente ceder suas cotas, geralmente por doação ou à preço vil para algum familiar ou laranja que passará a deter o patrimônio da empresa apenas na teoria, já que na prática, o agora antigo sócio continuará a deter o controle e a posse dos bens. Nessa toada, contra o que é indicado nos artigos

1003 e 1032 do Código Civil, o ex-sócio que se retirou tiver praticado atos ilícitos reconhecidos por sentença ou tiver contraído dívidas em nome da empresa, em conjunto com os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica, não apenas o patrimônio da empresa, dos sócios atuais poderão ser atingidos, como também do ex-sócio, artigo 790, VII, do CPC se tornando irrelevante o prazo processual, já que neste caso, se considera a constituição da dívida como ponto de partida.

Art. 790. São sujeitos à execução os bens:

(...)

VII - do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

A prescrição no incidente de desconsideração da personalidade jurídica é um aspecto que deve ser entendido dentro do contexto mais amplo da ação judicial na qual este incidente é inserido. De forma geral, a desconsideração da personalidade jurídica é considerada um instrumento acessório, o que significa que ela por si só não possui um prazo prescricional independente. Em vez disso, o prazo para invocar a desconsideração segue o prazo da ação principal em que é requerida.

Assim, prazo para pedir a desconsideração da personalidade jurídica seria o mesmo prazo para a cobrança da dívida em questão. A jurisprudência brasileira tem consistentemente seguido essa interpretação, entendendo que se a ação principal, como uma ação de cobrança ou execução, estiver prescrita, o incidente de desconsideração também estará.

É importante notar, contudo, que podem existir exceções. Em situações onde a desconsideração é solicitada com base em atos ilícitos, como fraude contra credores, o prazo prescricional pode ser contado de maneira diferente, normalmente a partir do momento em que o ato ilícito foi ou deveria ter sido descoberto.

Essa interpretação flexível dos prazos prescricionais, adaptada ao contexto de cada caso, reforça a necessidade de uma análise cuidadosa e específica para cada situação. Assim, para entender completamente os prazos aplicáveis e as melhores estratégias em um caso de desconsideração da personalidade jurídica, a consulta a um profissional jurídico é sempre recomendada, já que ele pode oferecer orientações precisas e atualizadas conforme as últimas tendências jurisprudenciais e legislativas

Concluimos, portanto, elencando os principais indicativos para instaurar a desconsideração da personalidade jurídica, além do já explicados no primeiro capítulo, sendo eles:

- i. Insuficiência de Patrimônio: A mera insuficiência de patrimônio da empresa para cumprir suas obrigações não é, por si só, motivo para desconsiderar sua personalidade jurídica. Contudo, pode ser um indicativo de que a empresa está sendo utilizada indevidamente para evitar obrigações, não há um artigo específico tratando apenas da insuficiência de patrimônio como motivo para a desconsideração da personalidade jurídica, no entanto, a jurisprudência frequentemente interpreta a insuficiência de patrimônio como um possível indicativo de abuso;
- ii. Caixa Único: Refere-se à situação em que a empresa e seus sócios compartilham de forma indistinta seus recursos financeiros. Não há separação clara entre os patrimônios, indicando que a pessoa jurídica não tem real autonomia, como indicado no artigo 50 do Código Civil;
- iii. Garantia Cruzada: Ocorre quando uma empresa do grupo econômico garante as obrigações de outra sem justificativa ou benefício próprio, podendo indicar uma confusão patrimonial ou mesmo um desvio de finalidade;
- iv. Identificação de Endereço: Quando a empresa e os sócios possuem o mesmo endereço, sem justificativa plausível para tal, pode-se suspeitar de uma fusão indevida das esferas pessoal e empresarial;
- v. Identidade dos Sócios: A sobreposição ou confusão entre as identidades dos sócios e da empresa pode ser um sinal de que a separação entre as personalidades jurídicas não está sendo respeitada;
- vi. Confusão Patrimonial: Este é um dos principais motivos para a desconsideração da personalidade jurídica. Ocorre quando os bens da

empresa e dos sócios são tratados sem as devidas separações, evidenciando uma mistura dos patrimônios;

- vii. Desvio de Finalidade: O desvio de finalidade acontece quando a empresa é utilizada para fins diferentes daqueles para os quais foi criada, especialmente se tais fins visam prejudicar credores ou para a prática de atos ilícitos.

Cabe citar também a chamada “desconsideração inversa”, que como o nome diz, usa o artifício jurídico as avessas, visando afastar o princípio da autonomia patrimonial da empresa para responsabilizar a sociedade. Abaixo o professor Gilberto Bruschi explica quando o conceito pode ser utilizado:

Ocorre a possibilidade de utilizar a desconsideração inversa quando existir dívida executável por parte de um dos sócios e houver transferência patrimonial indevida à sociedade, construindo em ato lesivo aos credores particulares desse sócio, ou seja, quando ocorrer a chamada confusão patrimonial (BRUSCHI, 2021, p. 320).

Abaixo, segue um julgado do TJ-DF em que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é deferido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. PEDIDO DE ARRESTO CAUTELAR PELO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DESCONSIDERAÇÃO EM CASCATA. ALEGAÇÃO PENDENTE DE ELUCIDAÇÃO. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DECISÃO MANTIDA. 1. Para que o devedor direcione cumprimento de sentença contra os sócios da empresa devedora ou integrantes de grupo econômico, deve se valer do procedimento incidental de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, na forma dos art. 133, 134 e seguintes do CPC. 2. É excepcional a decretação de arresto cautelar pela decisão que defere a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o que exige a demonstração dos pressupostos do art. 300, do CPC, quais sejam, o *fumus boni iuris*, considerado este como a relevância da responsabilidade imputada à parte demandada, e o *periculum in mora*, consistente na demonstração de prática atos capazes de frustrar o cumprimento da obrigação que assiste ao postulante. 3. O simples pedido de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com destaque ao exaurimento patrimonial das empresas originalmente executadas, não autoriza a imediata execução dos patrimônios dos agravados, sem que lhes seja assegurado o contraditório e ampla defesa, de acordo com o devido processo local. 4. Conforme bem observado na decisão recorrida, o pedido da parte agravante enquadra-se na hipótese de desconsideração das personalidades jurídicas em cascata, o que demanda uma análise ainda mais aprofundada na cognição, não alcançável nesta oportunidade de apreciação sumária e perfunctória da lide. 5. Agravo de instrumento desprovido.

(TJ-DF 07070405420228070000 1433364, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 22/06/2022, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 07/07/2022)

2.1.4 Penhora de quotas

Outro mecanismo de atingir o patrimônio de uma holding, casos os demais artifícios jurídicos não sejam eficazes, é a chamada “penhoras de quotas”. O instituto funciona quando o devedor possui uma ou mais empresas, principalmente visando aquelas que foram utilizadas para ocultar o patrimônio, na qual será necessária requisitar a penhora das cotas, está fara com que o credor tome posse da porcentagem referente a qual o devedor/antigo proprietário havia dos bens ali ocultados.

É necessário se atentar, que não necessariamente são apenas os bens imóveis, mas também os recebíveis destas empresas podem ser penhorados. Por exemplo caso estas empresas possuam imóveis e estes estejam arrendados ou alugados é possível receber estes valores na porcentagem de quotas penhoradas. O mecanismo é um excelente para atingir bens ocultos, porém de difícil execução devido ao nível probatório necessário. Isso pela necessidade de comprovação das escrituras de imóveis integralizados ao capital do imóvel, atos societários que dependendo do arcabouço dos credores para ocultar o patrimônio é necessário a pesquisa em diversas juntas comerciais.

Sendo assim por intermédio das quotas dos sócios da empresa, para posteriormente, liquidar o crédito.

O instituto jurídico é fundamentado pelo artigo 835, IX, do Código de Processo Civil. No entanto, o artigo 861, “caput”, traz as consequências para empresa devedora quando isso ocorrer, deixando claro que a empresa deve apresentar um balanço atualizado em juízo e ofereça as quotas ou ações aos demais sócios, caso estes visam incrementar sua porcentagem e ao mesmo tempo quitar a dívida do devedor, por consequência, para posteriormente, caso não haja interesse dos demais, seguir com a liquidação das quotas e depositar o valor em juízo.

Cabe dizer que o Legislador respeitou o princípio da menor onerosidade e preservação da empresa ao estipular a penhora de quotas, já que, deu a prioridade de aquisição aos outros sócios, como citado e no § 5º do mesmo artigo estipula que caso não haja interesse dos demais integrantes da empresa, o magistrado pode

determinar um leilão judicial das cotas. A respeito do que acontece em um caso de adjudicação, o professor Cassio Scarpinella explica:

No âmbito da adjudicação há importante regra sobre o assunto, que merece ser destacada aqui. De acordo com o § 7º do art. 876, havendo penhora de quota social ou de ação de sociedade anônima fechada por exequente que não pertença aos quadros sociais, a sociedade será intimada, cabendo a ela informar aos sócios a ocorrência da penhora. Eles, em igualdade de condições de oferta, terão preferência na adjudicação das quotas ou ações, o que, pela sistemática dos mecanismos expropriatórios, pode ocorrer antes (e independentemente) da previsão do § 5º do art. 861. (BUENO, 2022, p. 368)

Sendo assim é necessário verificar cada situação tendo em vista que ocorre diversas vezes o plano sucessório ocorre dentro destas empresas, ou seja, os devedores integralizam ao capital da empresa e repassam com o tempo suas quotas aos sucessores na maioria dos casos é repassado a filhos, sobrinhos, irmãos, pais, laranjas e até outras empresas que são controladas pelos devedores originais. Como foi falado ao longo do trabalho é longo o arcabouço dos devedores para a ocultação de patrimônio.

2.1.3 Meios atípicos de persuasão de pagamento da obrigação

Em alguns casos, nenhuma das medidas acima surgem efeitos sobre o executado, por isso, o Legislador no artigo 139, IV, do CPC previu que em ações de prestação pecuniária, execução por exemplo, é permitido medidas coercitivas que viam assegurar o cumprimento da obrigação judicial. Tais medidas como explicou a Ministra Nancy Andrighi no RESP 1.864.190 só podem ser utilizadas quando as medidas típicas já tiverem se esgotado.

Geralmente, tais medidas são realizadas quando o Credor tem alguns indícios de que o devedor tem uma condição financeira afortunada, todavia, falha ao localizar bens atingíveis dele. Percebendo que o padrão de vida do devedor não está condizente com a insuficiência de patrimônio, que provavelmente utiliza-se de laranjas para se blindar, o credor começa a tomar medidas atípicas para tentar alcançar o objetivo de receber o pagamento devido. Um exemplo clássico como esse é do notório ex-piloto Emerson Fittipaldi, que detém inúmeras execuções em seu nome, não

arcando com as obrigações, mas seguindo ostentando um padrão de vida fora do comum de um brasileiro médio.

Via de regra, as medidas atípicas mais comuns são o bloqueio da CNH, e entrega do documento ao Juízo, que poderá ser contestada pelo executado, caso este necessite do documento para trabalhar; (2) bloqueio de cartões de crédito vinculados aos documentos dos devedores; (3) entrega do passaporte em juízo, evitando que o devedor tente uma fuga para fora do país.

Evidente que tais medidas são até um pouco coercitivas demais, todavia, visam garantir o direito fundamental do credor de ver solução no processo executivo, e são já aceitas pelo STJ no RESP citado, o que de fato é de se pensar, o quão útil elas são para um devedor que nessa altura do campeonato, ainda não liquidou o devido.

3. Defesas do Executado

No direito brasileiro, o executado tem basicamente 03 (três) mecanismos de defesa processual, sendo eles os seguintes: (1) Os embargos à execução, sendo fundamentado pelo artigo 914 do Código de Processo Civil; (2) A impugnação, sendo fundamentada no artigo 525 do Código de Processo Civil; (3) Exceção de pré-executividade, no qual as matérias são suscetíveis de apreciação direta do Juiz (ex officio), ou como sejam dotadas de exceção de pré executividade. Abaixo, segue os artigos citados:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - Falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - Ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - Penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - Excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - Incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 2º Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens efetuadas no juízo deprecado.

Diante disso iremos dividir esse capítulo em cada um dos subtópicos acima apontados, com o objetivo de explicar, de maneira mais completa cada um deles e entender como eles garantem o princípio do contraditório, fundamentado pelo artigo 5º, LV da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

3.1 Embargos à execução:

É preciso reiterar que a execução nada mais visa concretizar, seja judicialmente ou extrajudicialmente aquilo que o título executivo já atesta, sendo assim, nesta ação civil não se discute o mérito da ação, todavia, ao longo do processo existem pontos a serem discutidos, a fim de garantir a ampla defesa do executado. Diante disso, foi criado pelo legislador os chamados “embargos à execução”, no qual, os polos das partes são invertidos, criando-se um processo no qual o antes executado, agora embargante possa discutir e tentar desconstruir o título executivo constituído, contestando a própria existência da dívida, ou sua prescrição por exemplo.

A natureza jurídica dos embargos à execução é amplamente discutida pela doutrina, sendo as duas maiores as seguintes: (1) corrente que defende que os embargos têm natureza declaratória, ou seja, considera que a ação visa uma declaração judicial a respeito da existência ou não da dívida. (2) Uma corrente menor, acredita que os embargos têm natureza constitutiva, que argumenta que a mera declaração de inexistência da dívida não seria o suficiente para consolidar os interesses do devedor, sendo necessário também o efeito constitutivo para anular a dívida, não tendo efeito suspensivo conforme o artigo 919 do CPC.

Interpreto que a natureza seja de fato declaratória, afinal, o que importa para o devedor nesta ação é se de fato ao fim dela deverá ou não arcar com a obrigação constituída, portanto, os embargos à declaração ao invalidar uma dívida indicada pelo credor no processo de execução preenchem seu papel, resolvendo o problema do antes insolvente, que poderá arguir sobre as seguintes matérias, conforme citado pelo artigo 917 do CPC:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - Inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - Penhora incorreta ou avaliação errônea;

- III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
- IV - Retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;
- V - Incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
- VI - Qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

O prazo dos embargos à Execução, por sua vez, é dado pelo artigo 915 do CPC, que, não foge da regra padrão do legislador de quinze dias, contados conforme as regras previstas no artigo 231 da mesma norma legal. A garantia e competência estão elencados no artigo 914, conforme abaixo:

Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 .

Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 2º Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens efetuadas no juízo deprecado.

3.2 Impugnação:

A impugnação é um instituto jurídico relativamente recente, seno atualmente a defesa típica da execução de título judicial, no momento do cumprimento de sentença. Tal mudança foi consolidada pela Lei 11.282/2005 que substituiu o a ação dos embargos à execução que tinham cognição limitada na defesa de título executivo judicial.

Parte da doutrina entende que natureza jurídica da impugnação é de um mero incidente, já que não se trata de uma ação autônoma própria, pois o processo sincrético criou uma fase própria da defesa. Todavia, estou mais apoiado a pensar como o professor Araken de Assis, que argumenta que a natureza, é de ação incidente, afinal, a defesa é basicamente a mesma de maneira que interpreto que é criado um processo à parte.

As matérias que podem ser discutidas na impugnação, como já explicado em cognição limitada, de maneira a qual não se pode discutir qualquer matéria processual, sendo permitido apenas as seguintes:

1. Falta ou nulidade da citação, desencadeou em revelia;
2. Ilegitimidade das partes;
3. Inexequibilidade do título executivo;
4. Penhora incorreta;
5. Excesso de Execução;
6. Incompetência relativa ou absoluta do Juízo.

O prazo da impugnação, por sua vez, é dado pelo artigo 523 do CPC, contados a partir do requerimento do credor para que o executado pague a dívida, em cumprimento de sentença, existindo a possibilidade de prazo em dobro em caso de litisconsortes com procuradores distintos, conforme artigo 229.

Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

3.3 Exceção de Pré-Executividade:

A exceção de pré-executividade é um instrumento processual utilizado pelo executado para levantar questões de ordem pública, sejam elas referente ao título, tais como a prescrição, seja pertinente ao processo, como citação nula. Este mecanismo não está expressamente previsto no Código de Processo Civil brasileiro (CPC), mas foi construído pela doutrina e jurisprudência como um meio de efetivar os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, mesmo nas fases executivas, podendo ser validado pelo artigo 518 do CPC:

Art. 518. Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser

arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz.

Sua natureza jurídica é de incidente processual, já que ocorre no processo de execução, sendo considerada uma medida de defesa pelo motivo de que as alegações do executado podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz. Por esse motivo, não tem um prazo específico indicado, podendo ser levantada a qualquer momento do processo.

A exceção de pré-executividade é um instrumento processual utilizado pelo executado para levantar questões de ordem pública, sem a necessidade de garantia do juízo, isto é, sem que haja a necessidade de depósito ou penhora prévia. Este mecanismo não está expressamente previsto no Código de Processo Civil brasileiro (CPC), mas foi construído pela doutrina e jurisprudência como um meio de efetivar os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, mesmo nas fases executivas.

Capítulo 4- Blindagem Patrimonial por meio da Holding

A criação de uma holding para blindagem patrimonial, como já apontado, é uma estratégia crescentemente adotada, apresentando benefícios substanciais em termos de gestão, proteção, planejamento sucessório e tributário, confidencialidade, e melhoria na governança corporativa. Esta abordagem permite uma administração centralizada de ativos diversos, como imóveis e participações societárias, facilitando o controle e a tomada de decisões. Fundamentalmente, ela oferece uma proteção efetiva contra riscos e responsabilidades associadas a atividades empresariais, segregando os bens pessoais dos sócios das obrigações da empresa. No âmbito do planejamento sucessório, a holding viabiliza, geralmente uma transmissão de patrimônio aos herdeiros de maneira estruturada e econômica, reduzindo a carga tributária e evitando os processos longos e custosos de inventário. Ademais, a utilização dessa estrutura promove maior confidencialidade sobre os detalhes do patrimônio. Ela também introduz uma flexibilidade maior na gestão e investimento dos ativos, e impõe uma governança mais rigorosa, o que é particularmente benéfico em contextos familiares para minimizar conflitos. Contudo, a criação e a gestão de uma holding como já dito, pode ser um mecanismo de evasão de credores, por todas essas vantagens apontadas.

Um dos meios mais comuns de aumentar a blindagem do patrimônio após a criação de uma Holding, é incorporando os patrimônios do Devedor na empresa, e posteriormente, seguindo com a simples doação ou alienação a preço vil para filhos, familiares, ou até laranjas. Tal caminho, como já explicado, nada mais é do que uma tentativa frágil do devedor de se proteger, que acredita que pelo simples fato de não constar mais seu nome como proprietário do imóvel está completamente seguro contra investidas de credores, que como visto, são facilmente atingidos pelos institutos de Fraude Contra Credores, Fraude à Execução e o IDPJ, quando devidamente comprovada a má fé do devedor. Segue abaixo o entendimento de como funciona na prática tais empresas pelo professor Gladston Mamede:

Essas sociedades podem funcionar como sociedades de participação (holdings puras), o que quer dizer que são sociedades cujo objeto é deter participações societária em outras sociedades, ou como sociedades patrimoniais, cujo objeto é apenas titularizar bens, sem atividade operacional. (MAMEDE & MAMEDE, 2015, p. 46).

Assim, tais empresas passam a agir como as chamadas “empresas espelho” que são constituídas, ou futuramente regidas por terceiros que na teoria irão deter o patrimônio do devedor, o protegendo de tê-los atingidos por conta da dívida contraída.

É bastante comum também que tal blindagem seja feita por intermédio de um divórcio fictício, no qual a parte devedora, para fugir de eventuais credores se separa de seu cônjuge apenas para blindar o patrimônio, fazendo em seus divórcios divisões, geralmente irreais e incoerentes, como passar todas as cotas da Holding para seu agora “ex-companheiro”. Podemos ver, que o STJ no RESP 151/305 de São Paulo já julgou o tema:

AÇÃO REVOCATÓRIA. REVOGAÇÃO DA PARTILHA EFETUADA EM SEPARAÇÃO CONSENSUAL. DESEQUILÍBRIO NOS BENS ATRIBUÍDOS AOS EX-CÔNJUGES. PREJUÍZO AOS CREDORES. PRETENSÃO À ANULAÇÃO DO ATO. MERA IMPROPRIEDADE TÉCNICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL RESIDENCIAL DA FAMÍLIA. PROVA DA FRAUDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7-STJ. Referência, no pedido, à anulação da partilha realizada, que deve, no entanto, ser compreendida como menção à ineficácia do ato em relação à Massa Falida. Ao Juiz é permitido conferir aos fatos narrados na inicial qualificação jurídica diversa da que lhe atribuiu o autor. Competência inequívoca do Juiz falimentar para processar e julgar a ação revocatória (arts. 7º, § 2º, e 56 da Lei de Falências). Não se tratando no caso de constrição judicial, mas de declaração de ineficácia de ato em relação à massa falida, impertinente é a invocação aos ditames da Lei n. 8.009/90. Sócio-gerente que, após a decretação da liquidação extrajudicial da empresa, dispõe de parte de seu patrimônio na partilha de bens realizada nos autos da separação judicial. Escopo e consciência de prejudicar credores. Incidência da Súmula n. 7-STJ. Recursos especiais não conhecidos.

(STJ - REsp: 151305 SP 1997/0072750-5, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO, Data de Julgamento: 18/10/2005, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 12.12.2005)

É claro que existem outros mecanismos de blindagem patrimonial, alguns mais robustos como a criação de “off-shores” que se beneficiam de vantagens societárias e ou tributárias ilícitas no Direito Brasileiro, tais como regimes jurídicos que permitem a participação societária por meio de títulos de ação ao portador, que complica consideravelmente a localização dos sócios propriamente ditos, ou mais comumente conhecido conseguir fugir de fatos geradores tributários ou questões do Direito Civil que inviabilizariam, ou prejudicariam a empresa, à exemplo podemos observar as casas de apostas e cassinos online onde toda sua estrutura societário está presente em paraísos fiscais tais como as Ilhas Cayman, todavia, devido à complexidade do tema, optei por apenas citar isso nesta monografia.

5. Conclusão

A blindagem patrimonial por meio de holdings tem se firmado como uma estratégia juridicamente sofisticada e eficaz. Essa abordagem envolve a transferência de bens pessoais para uma empresa, estruturando o patrimônio de forma que ele fique protegido contra diversas contingências, incluindo dívidas e outras responsabilidades legais dos sócios ou familiares. No entanto, a efetividade dessa estratégia depende do cuidadoso cumprimento das leis e normas, especialmente aquelas relacionadas à fraude à execução, à desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) e à fraude contra credores.

Ao longo da monografia a fraude à execução e a fraude contra credores foram conceitos jurídicos bastante estudados. Estes conceitos, como vimos irão ser aplicados quando à transferência de bens com o intuito de prejudicar credores, seja por esconder ativos que deveriam ser usados para saldar dívidas ou por aliená-los de maneira prejudicial aos interesses dos credores. No ambiente das holdings, essas ações podem ser interpretadas como manobras para proteger indevidamente o patrimônio dos sócios, anulando o propósito legítimo da blindagem patrimonial. Por isso, a legislação brasileira, por meio de instrumentos como o Código Civil e o Código de Processo Civil, oferece mecanismos para combater tais práticas, assegurando a justa execução de dívidas e a proteção dos direitos dos credores.

Além disso, o IDPJ emerge como uma ferramenta legal significativa, que permite que os efeitos de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos sócios ou administradores em situações de abuso da personalidade jurídica. Isso significa que, apesar da autonomia patrimonial normalmente oferecida pela holding, em casos de má-fé ou uso fraudulento da estrutura corporativa, essa barreira pode ser ultrapassada. Assim, os bens pessoais dos sócios podem ser alcançados para satisfazer dívidas ou responsabilidades da empresa, que passará a figurar no polo passivo da execução.

Para garantir que a holding atue efetivamente como um instrumento de reestruturação sucessória, como apontado no trabalho no exemplo da “Holding Familiar” é essencial uma estruturação cuidadosa e uma gestão transparente. A separação entre os bens pessoais dos sócios e os ativos da holding deve ser clara e

inequívoca. Além disso, a administração da holding deve seguir rigorosamente as normas legais, evitando qualquer indicação de fraude ou abuso. Tais práticas incluem a manutenção adequada de registros, a realização de transações a valores de mercado e a transparência nas operações financeiras e administrativas.

Portanto, enquanto as holdings são mecanismos práticos para a proteção patrimonial e estruturação sucessória, sua utilização requer uma aderência estrita à legalidade e aos princípios éticos. O objetivo não é apenas salvaguardar o patrimônio, mas também assegurar que essa proteção esteja alinhada com as obrigações legais e morais, prevenindo a desconsideração da personalidade jurídica e evitando a caracterização de fraude contra credores ou à execução. Assim, a blindagem patrimonial por meio de holdings, quando bem estruturada e administrada, não apenas protege os ativos, mas também reforça a confiança e a integridade no âmbito empresarial e família, por outro lado, tende a ser utilizada como mecanismo de má fé por devedores que visam proteger seu patrimônio contra eventuais devedores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça Azevedo. **Teoria Geral dos Contratos Típicos e Atípicos**. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2009.

BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Recuperação de crédito**. Coleção Prática e estratégia- 3.ed.rev, atual e ampliada- São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2021.

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil: teoria do processo e processo de conhecimento/Arruda Alvim- 17.ed. rev, atual e ampliada- São Paulo**. Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BUENO, Cassio S. **Manual de Direito Processual Civil**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622111. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622111/>. Acesso em: 01 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, 17 mar. 2015. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.html

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União, 11jan.2002. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.html

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html

BRASIL, Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Lei das Sociedades Anônimas. Diário Oficial da União, 16 dez. 1976. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.html

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito das Coisas - Vol. 4 - 37ª edição 2023: Volume 4**.

LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira e VASCONCELOS SILVA, Raul Sebastião. Reorganização societária e blindagem patrimonial por meio de constituição de holding. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**. São Paulo: Revista dos Tribunais. Ano 11, n. 41, jul.-set., p. 65-71, 2008.

MAMEDE, Gladston e MAMEDE, Eduarda Cotta. **Blindagem Patrimonial e Planejamento Jurídico**. Atlas, 5 edição.

SÁ, Renato Montans de. **Manual de Direito Processual Civil**. [São Paulo]: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596175. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596175/>. Acesso em: 31 out. 2023.